

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXIV • Nº 236

**Poder Judiciário Federal**

Recife, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007

### Justiça Federal

#### PORTARIA Nº 618/2007 – DF, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

Decreta luto oficial nos dias 16, 17 e 18 de dezembro de 2007, em toda Seção Judiciária de Pernambuco, em razão do falecimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Petrócio Ferreira da Silva.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o falecimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Petrócio Ferreira da Silva, no último dia 15 de dezembro do ano em curso;

#### RESOLVE:

Art. 1.º Decretar luto oficial nos dias 16, 17 e 18 de dezembro do corrente ano, em toda a Seção Judiciária de Pernambuco.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 3.º Publique-se no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Justiça Federal.

**ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**  
Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício

#### **1ª VARA FEDERAL**

**Nº BOLETIM 2007.000152**

**ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

#### **EXPEDIENTE DO DIA 13/12/2007 16:17**

#### 20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

1 - 2002.83.00.016815-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOAO DA COSTA SIEBRA, BIANCA SIQUEIRA CAMPOS) x RUI RAMOS DE OLIVEIRA (Adv. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA, DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA, CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES). Processo nº 2002.83.00.016815-1 Vistos etc. A jurisprudência pátria já se pronunciou acerca da aplicação da legislação consumerista nos contratos do SFH firmados entre a CEF, na qualidade de agente financeiro, e o mutuário. Compulsando os autos, verifico que, para apreciar o pedido alternativo da reconvenção no que tange ao ressarcimento das prestações pagas, com fulcro no art. 53 do CDC, devem ser tomadas algumas providências essenciais para o julgamento do pedido. Assim, converto o feito em diligência para que se proceda a intimação da CEF para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação, demonstrando por documentos todas as parcelas que o autor efetivamente pagou relativo ao contrato constante dos autos. Nessa oportunidade, a CEF deverá demonstrar o ônus que suportou com a execução extrajudicial do imóvel e deverá comprovar o tempo integral em que ficou o autor na posse do imóvel em comento, após a inadimplência. Intimem-se. Recife, 26 de outubro de 2007. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

#### 24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

2 - 2007.83.00.020106-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. IZABEL URQUIZA GODOI) x ROSIVALDO PRAZERES DE ANDRADE. Converto em diligência. Tendo em vista o valor do imóvel em questão (fl. 13) e que o valor da possessória deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor (RJTJESP 64/205, JTA 97/11), declino de competência em favor dos Juizados Especiais consoante o caput e parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Redistribua-se. Recife, 19 de novembro de 2007. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

3 - 2007.83.00.009409-8 LUCIANO RANGEL DE AGUIAR E OUTRO (Adv. JOAO MARCELO LAPENDA DE MORAES GUERRA, LEONARDO LAFAYETTE NUNES DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. Considerando a decisão do Desembargador Relator no AGTR 82352-PE de fls. 52/53, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, exhibir os extratos requeridos pela parte autora

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 97.0015947-7 ANA MARIA ALVES MONTEIRO E OUTROS (Adv. FERNANDO BRITO DE A.MARANHAO, ARTUR CEZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA). HOMOLOGO o pedido de habilitação promovido por MAINARA DA SILVA MENEZES na qualidade de sucessora de MAINARD FIDÉLIS DE MENEZES. Precluso, à Distribuição para

providenciar a substituição processual respectiva. Após, peça-se alvará como requerido. Intimem-se. Recife, 30 de novembro de 2007 Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal/PE

5 - 2001.83.00.016601-0 DULCE ALVES LIMA E OUTROS (Adv. SILVIA MARCIA NOGUEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA). Homologo os cálculos da contadoria de fls.278-299. Para efeito de saque, comprove a interessada proceder aos requisitos do art. 20 da Lei 8.036/90, art.8º LC 110/01. Precluso, determino a liberação dos valores depositados no prazo de 10 dias. Intime-se a CEF para assim proceder, comunicando efetivo cumprimento em igual prazo. Intime-se o patrono da parte autora para agendar data par recebimento do alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, pronuncie-se a parte autora, em dez dias, quanto à satisfação dos créditos. Sem pronunciamento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 98.0019567-0 ARMAZEM CORAL LTDA (Adv. GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA, LUCIANO DE SOUZA LEAO) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Despacho: Intime-se a parte autora para receber a documentação devolvida pelo perito. Intimem-se as partes para emitirem pronunciamento acerca do laudo complementar de fls. Prazo de 10 (dez) dias, sucessivo. Recife, 30 de novembro de 2007 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara - PE

7 - 99.0009307-0 INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIFE LTDA (Adv. APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Despacho: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciarem-se acerca da complementação ao Laudo Pericial, apresentado às fls. 288/377. Recife, 30 de novembro de 2007 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara - PE

8 - 2002.83.00.010115-9 ROBERTO FONSECA DE BARROS E SILVA E OUTROS (Adv. GLAUCO FONSECA DE BARROS E SILVA) x IVANISE PAIVA MARINHO E OUTRO (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Processo nº. 2002.83.00.010115-9 Decisão Vistos, etc. Analisando as razões da União Federal de fls.171/173, verifico que o pedido do autor não está inserido na competência desta Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109 da CF. Muito embora na petição de fls.146/148 a União tenha requerido a remessa destes autos para esta Justiça, na petição de fls. 171/173, analisando melhor o pedido do autor, a mesma reconhece ser parte ilegítima para atuar no presente feito. Entendo que o pedido do autor na forma outrora postulada dever ser enfrentada perante o Judiciário Estadual, o qual deverá conhecer do pedido de nulidade do processo cautelar de justificação e do pedido de declaração de inexistência de relação de dependência econômica entre o falecido pai e a pessoa de Ivanise Paiva Marinho. Assim, acolhendo as razões da União Federal e as razões do parecer do Ministério Público Federal de fls. retro, reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar na presente relação processual, já que a mesma não integra a relação jurídica de direito material existente entre o autor e Ivanise Paiva Marinho, excluindo-a da presente lide. Vale salientar que não suscitarei o competente conflito de competência, uma vez que o Juízo da 1ª Vara cível da comarca de Paulista/PE só remeteu os autos para esta Justiça, porque a União havia peticionado, requerendo sua inclusão na lide. Ou seja, o Juízo Estadual não se declarou incompetente em razão da matéria, apenas se declarou incompetente e remeteu os autos para a Justiça Federal, em razão da presença da União Federal na relação processual. Não havendo conflito negativo de competência e excluída a União desta relação processual, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, razão pela qual deve esta Secretaria, preclusa esta decisão e após a devida baixa, remeter os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE. Intime-se. Publique-se. Recife, 31 de outubro de 2007. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

9 - 2005.83.00.005138-8 MARCILIO JOSE LUIZ E SILVA (Adv. ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES). D E C I S Ã O Tendo em vista, o parecer da Contadoria e o que consta da Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal, determino a realização de perícia para apurar se o reajuste que a demandada aplicou às prestações foi o mesmo que sofreu o salário do autor; se o saldo devedor foi corrigido de acordo com a variação do INPC; e, se foi respeitado o coeficiente de equivalência salarial de 4%. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo sucessivo de (5) cinco dias. Após formulação dos quesitos, intime-se perito contábil listado neste juízo, tanto do encargo, como também para fornecer proposta de honorários, na forma do art. 10 da lei nº 9.289/96, e do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal1, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre os honorários, falem as partes, em seguida, no prazo comum de 10 (dez) dias. Precluso, voltem-me os autos para determinar a fixação da verba honorária pericial e forma de seu levantamento, como também do prazo de início e término da perícia, a findar com a respectiva entrega do laudo P.I. Recife, 29 de outubro de 2007. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE 1 Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. § 1º Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à

complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. § 2º Nos Juizados Especiais Federais, os honorários de perito serão pagos à conta de verba orçamentária da respectiva Seção Judiciária e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Seção Judiciária. § 3º Poderá haver adiantamento de até 30% (trinta por cento) do valor máximo da verba honorária nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido; § 4º Aplicam aos pagamentos dos peritos o disposto no § 5º do art. 2º desta Resolução. [...] TABELA II HONORÁRIOS PERICIAIS PERÍCIAS VALOR MÍNIMO (R\$) VALOR MÁXIMO (R\$) Área de Engenharia 140,88 352,20 Outras áreas 58,70 234,80

10 - 2006.83.00.012267-3 CARLOS MARINHEIRO DE BRITO (Adv. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA, FLAVIA GONCALVES DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS, DIOGO MELO DE OLIVEIRA, MARINA DOMINGUES DE REZENDE, MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO, PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS). Em homenagem ao princípio da colaboração das partes, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, especificar o quantum total de parcelas pagas pelo autor, contemplando no competente cálculo o valor prestado pelo autor com recursos próprios constante do item 2.2 do contrato. Pelos documentos de fls.120/128 , verifico que o autor iniciou o pagamento da 1ª prestação com vencimento para 24 de maio de 1991 em 06 de setembro de 1991 e pagou a prestação de nº 77 com vencimento para 24 de setembro de 1997 em 30 de setembro de 1997. Inexiste outro documento que comprove pagamento após esta data. De posse dos dados acima, indique a CEF o valor adequado, mês a mês, para remunerar a posse do imóvel desde 24 de maio de 1991 até 30 de setembro de 1997, indicando também o quantum total, já que, pelos documentos de fls. 120/128, estes são os termos inicial e final que delimitam a presunção relativa de ocupação do imóvel pelo autor. Após o cumprimento da providência supra pela CEF, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão

11 - 2006.83.00.012608-3 GILDO TAVARES DE MELO E OUTROS (Adv. WILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR, ALBINO GONCALVES DE MELLO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO. Conclusos os autos de ordem. Considerando que o recurso de apelação foi interposto pela CEF e a parte autora é que deveria ter sido intimada para apresentar contra-razões, retifico a decisão de fls. retro, para que passe a constar a seguinte redação: “ No que tange à informação de secretaria de fl. 761, é necessário esclarecer que o pedido de fl. 638 foi apreciado conforme os termos constantes do terceiro parágrafo da sentença de fls. 731/732. No mais, recebo a apelação de fls. 734/758 apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contra-razões ao recurso. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 5ª Região.”

12 - 2007.83.00.000068-7 MARIA CRISTINA FAUSTO DOS ANJOS (Adv. FRANCISCO ADRIANO B. DE MENEZES, ROBERTO CARVALHO BARBOSA) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA, CLAUDIA DALLE F DA COSTA, PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS, RENATA SALAZAR ABRANTES, DIOGO MELO DE OLIVEIRA). Defiro o requerido à fl. 678. Intime-se parte autora para replicar no prazo legal

13 - 2007.83.00.002078-9 GENIVAL FRANCISCO DA SILVA (Adv. SIMONE ALVES SPINELLI) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se acerca da documentação apresentada pelo INSS às fls. 78/112. Recife, 30 de novembro de 2007 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara - PE

14 - 2007.83.00.004118-5 EUNIRA BARBOSA VALDEZ (Adv. LUCIANA SIMÕES PESTANA, VALTER MARIO PESTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO. Converto em diligência. Verifico a necessidade de realização de prova pericial de natureza contábil. Para tanto, designo perito contador com nome e endereço listado em Secretaria, para apresentar, em 30 (trinta) dias, laudo esclarecedor. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, fornecer proposta de honorários na forma do art. 10 da Lei nº 9.289/96. Intimem-se as partes para falarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada. Sem impugnações, intimem-se as partes para efetuem o depósito pro rata dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor às fls. 13 e pela CEF às fls. 52. Efetuado o depósito integral, intime-se o perito para fazer o levantamento de 50% dos honorários e dar início à perícia. P.I. Recife, 16 de outubro de 2007 Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

15 - 2007.83.00.006295-4 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (Adv. VANDERLEIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, ADRIANO FARIAS FERNANDES, BIANCA SIQUEIRA CAMPOS, SERGIO COSMO F NETO). Despacho: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF no seu duplo efeito. À parte contrária respectiva para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, SUBAM os autos ao Egrégio TRF - 5ª Região. Recife, 30 de novembro de 2007 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara - PE

16 - 2007.83.00.008327-1 MARIA DUTRA DE MORAES BRAGA (Adv. RAFAEL BLACK DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. CERTIDÃO CERTIFICO que, nos

termos do item 8, do art. 3º, do Provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Corregedoria do TRF - 5ª Região, faço REMESSA dos presentes autos ao SETOR DE PUBLICAÇÃO a fim de que seja intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre os termos da Contestação de fls. Recife, 07 de dezembro de 2007

17 - 2007.83.00.010706-8 NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA (Adv. HELIO MELO DE LIMA, SERGIO HENRIQUE PEIXOTO MACHADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTROS (Adv. MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA, rejane aparecida ferraz cavalcanti, MARIA CAROLINA LEMOS RUSSO, WAGNER AUGUSTO DE GODOY MACIEL, MARIA RITA FERRAGUT, ROBERTO PÁDUA COSINI). Despacho: Diga a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida e certidão de não citação da litisconsorte TRANSUR. Prazo de 10 (dez) dias. Recife, 22 de novembro de 2007 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara - PE

18 - 2007.83.00.013609-3 JOSE FRANCISCO DIAS (Adv. JOAO SEVERINO VIEIRA, ZADIR CASANOVA L C JUNIOR, ALCIDES SOARES DA SILVA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORCAMENTO) (Adv. MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS, PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). C E R T I D Ã O CERTIFICO que, nos termos do item 8, do art. 3º, do Provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Corregedoria do TRF - 5ª Região, faço REMESSA dos presentes autos ao SETOR DE PUBLICAÇÃO a fim de que seja intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre os termos da Contestação de fls. Recife, 30 de novembro de 2007

19 - 2007.83.00.014548-3 BRAZ SOARES DA SILVA x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). C E R T I D Ã O CERTIFICO que, nos termos do item 8, do art. 3º, do Provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Corregedoria do TRF - 5ª Região, faço REMESSA dos presentes autos ao SETOR DE PUBLICAÇÃO a fim de que seja intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre os termos da Contestação de fls. Recife, 07 de dezembro de 2007

20 - 2007.83.00.017285-1 LAURICEA DE LIMA PERRIER (Adv. RUI RICARDO GOUBEIA ALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA C E R T I D Ã O CERTIFICO que, nos termos do item 8, do art. 3º, do Provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Corregedoria do TRF - 5ª Região, faço REMESSA dos presentes autos ao SETOR DE PUBLICAÇÃO a fim de que seja intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre os termos da Contestação de fls Recife, 07 de dezembro de 2007

21 - 2007.83.00.017407-0 ITGN - INDUSTRIA DE TELHAS GALVANIZADAS DO NORDESTE LTDA (Adv. LUIS ARTHUR LIMA MARQUES) x UNIAO FEDERAL C E R T I D Ã O CERTIFICO que, nos termos do item 8, do art. 3º, do Provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Corregedoria do TRF - 5ª Região, faço REMESSA dos presentes autos ao SETOR DE PUBLICAÇÃO a fim de que seja intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre os termos da Contestação de fls Recife, 30 de novembro de 2007

22 - 2007.83.00.019835-1 WALTER GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR (Adv. SHIRLEY DE MORAES PINHO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) Despacho: Vistos etc Pelo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 22.000, 00 (vinte e dois mil reais), observa-se que a presente causa está afeta à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, por imposição legal do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, do que se conclui, portanto, pela incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do presente feito. Ademais a matéria da presente demanda não se inclui no rol previsto no § 1º do art. 3º da retro mencionada lei Assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino, com base no art. 113, §2º, do CPC, a remessa do feito ao juízo competente, no caso, os Juizados Especiais Federais Intime-se Recife, 30 de novembro de 2007 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara - PE

23 - 2007.83.00.020136-0 ESPOLIO DE JOAO JACINTO TEIXEIRA (Adv. VIRGINIA MARCIA DE MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA Despacho: Vistos etc Pelo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais), observa-se que a presente causa está afeta à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, por imposição legal do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, do que se conclui, portanto, pela incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do presente feito. Ademais a matéria da presente demanda não se inclui no rol previsto no § 1º do art. 3º da retro mencionada lei Assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino, com base no art. 113, §2º, do CPC, a remessa do feito ao juízo competente, no caso, os Juizados Especiais Federais Intime-se Recife, 16 de novembro de 2007 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara - PE

24 - 2007.83.00.020226-0 MARIA DO CARMO BEZERRA DOS SANTOS (Adv. FELIPE BORBA BRITTO PASSOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, é necessário analisar um dos requisitos da petição inicial, qual seja o valor da causa Verifico que o autor atribuiu valor à causa aleatoriamente, qual seja R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), inobservando os julgados proferidos pelo STJ, no que tange à fixação deste valor, em caso de ação revisional de prestações. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das